



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003398-55.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO RAFAEL NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16197

Agravo de Execução Penal nº 0003398-55.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo/DEECRIM UR1

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Agravante: Diego Rafael Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Diego Rafael Nascimento contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto. O agravante alega a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e sustenta que preenche os requisitos para progressão de regime, com parecer favorável do Ministério Público.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a necessidade do exame criminológico para progressão de regime, considerando as alterações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 e as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de Decidir

A aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores à sua vigência está sendo discutida nos Tribunais, prevalecendo, por ora, a ideia da não retroação. A decisão judicial fundamentou a necessidade do exame criminológico, considerando a reincidência específica do agravante e personalidade voltada à prática delituosa, além da gravidade do delito.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime depende da avaliação do caso concreto. A aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores à sua vigência está sendo discutida nos Tribunais. A realização do exame é necessária para avaliar a propensão do reeducando a

reincidir e sua assimilação da terapêutica penal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; Lei n. 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200670/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.8.2024, DJe 23.8.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007780-03.2024.8.26.0502, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.09.2024, DJe 06.09.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009696-79.2023.8.26.0026, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024, DJe 25.04.2024.

I – Relatório

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Diego Rafael Nascimento, em face da decisão que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 47/49).

Sustenta o agravante a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 em relação à obrigatoriedade do exame e seu cabimento apenas em casos determinados pelas circunstâncias do caso concreto. Sustenta, ainda, que a gravidade do delito praticada não pode ser considerada para determinação do exame, o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime, com bom comportamento carcerário atestado e sem cometimento de faltas nos últimos doze meses. Ressalta parecer favorável do Ministério Público. Requer a reforma da decisão para reconhecimento da progressão de regime, sem a realização do exame criminológico (fls. 1/11).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 53/54), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 57).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 65/73).

II – Fundamentação

O agravo não comporta acolhimento.

A aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores a sua vigência está sendo discutida nos Tribunais.

Por ora, parece prevalecer a ideia da não retroação:

"1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa" (*RHC 200670/GO* – T6- Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J. 20.8.2024 – DJe 23.8.2024).

Dessa maneira, para **situações anteriores à vigência da lei, fica a faculdade da realização**, conforme já o era, certo que a douta Magistrada entendeu que na situação em análise é necessário o exame (fls. 47/49).

O agravante foi condenado à pena total **de 7 (sete) anos, 9 (nove)**

meses e 10 (dez) dias de reclusão para cumprir, em regime inicial fechado, como incurso no **art. 157, § 2º, II, do Código Penal**, com término previsto para **19.6.2030** (fls. 24/28). Possui bom comportamento carcerário (fls. 23).

A autoridade judicial fundamentou a decisão que determinou a realização de exame criminológico (fls. 47/49). Destaca-se:

*"(...) Acrescente-se que, ainda que assim não fosse, o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a uma pena total de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, contando, ainda, com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 19/06/2030), pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça contra pessoa (roubo circunstanciado), e é reincidente específico, o que demonstra periculosidade e personalidade voltada à prática delitiva. Ademais, praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave (cf. fls. 167 do boletim informativo), situação indicativa de falha na assimilação da terapêutica penal. Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e socorra-se de técnicos para auxiliá-lo na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a) para regime de cumprimento de pena mais brando. **Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o(a) sentenciado(a) poderá ter direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável (...)**". Grifou-se.*

O exame criminológico é necessário.

Não se baseia sua necessidade na gravidade do crime, que existe, e na duração da pena, mas sim, **na propensão dele voltar a cometer infrações penais e de que maneira aceitou as condenações, ademais, se há arrependimento, ou**

não. Demais disso, qual seria, de maneira embrionária, o móvel dos crimes.

Nesse sentido “Quanto à *personalidade*, registram-se qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se incluir, portanto nessa circunstância, a personalidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinquir” (MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Mirabete. *Código Penal Comentado*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 59).

Isso é importante porque teria cometido crime grave e não desprezível quanto à nocividade, que demonstram sua propensão ao "lucro fácil", sem se preocupar com a convivência social zelando pelos princípios do "viver honestamente" e "não causar prejuízo a outrem". **Trata-se de delito cometido com violência e grave ameaça à pessoa (roubo) e sentenciado que conta com condenações anteriores pelo mesmo delito (fls. 24/28).** Todo cuidado é importante para a reinserção dele. Existe, ainda, anotação importante sobre sua vida: pertence à facção criminosa PCC (3.9.2019 – fls. 28).

Na verdade, ao se submeter o reeducando ao exame nomeado, quer-se ter maiores subsídios para conceder, ou não, a benesse. Prevalece a prudência em deixar por um pouco mais de tempo o sentenciado no regime mais rigoroso para verificar seu comportamento no cárcere, para dar-lhe oportunidade de demonstrar sua evolução.

Dessa forma, com ciência de seu estado emocional e psicológico, poder-se-á, até mesmo, orientar o reeducando para, se obter algum benefício, não comete algum crime ou envolva-se em alguma situação que causa a sustação de algum regime, revogação de benefício ou perda de algum dia remido.

Guiseppe Chiovenda ensina: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Ademais, sendo a família a base da sociedade (art. 226 da Carta da República), deve-se saber qual seu relacionamento com pai, mãe, irmãos etc., a fim de ter maior segurança de respaldo fora do cárcere para recuperar-se.

Nesse sentido é o entendimento recente desta Câmara:

"Execução Penal – Livramento condicional – Roubo qualificado, furto qualificado e receptação – Indeferimento – Histórico disciplinar com faltas já reabilitadas – Circunstâncias que, por si só, não impedem o benefício – Comportamento carcerário que deve, contudo, ser considerado como um todo para efeitos de concessão do livramento condicional – Inteligência da tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161 daquela Corte Superior – Necessidade de avaliação dos méritos do sentenciado por meio de exame criminológico – Recurso parcialmente provido. (TJSP - **Agravo de Execução Penal 0007780-03.2024.8.26.0502** - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM

4ª RAJ – J.06/09/2024 - DJe. 06/09/2024)"

"Execução penal – Progressão para o regime aberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Agravado condenado por violência doméstica, corrupção de menores e diversos outros delitos patrimoniais – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso parcialmente provido. (TJSP - *Agravo de Execução Penal 0009696-79.2023.8.26.0026* - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Foro de Taquarituba - Vara Única - J. 24/04/2024 – DJe. 25/04/2024)"

O contexto de como está o reeducando impede sua progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator